



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 47, DE 2013

Acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, – que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 457.....

.....
§ 4º O empregado de empresa comercial faz jus ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo condição mais benéfica fixada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, observado o seguinte:

I – a comissão, que somada ao salário e demais vantagens de caráter remuneratório ultrapassar o valor teto do salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, será considerada parcela indenizatória;

II – a comissão será registrada no contracheque mensal e poderá ser impugnada no prazo de dez dias pelo empregado;

III – a empresa é obrigada a manter registro das vendas realizadas pelo empregado, que receberá comprovante de cada venda efetuada com a consignação por escrito do respectivo valor, para fins de controle individual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento geral que a regra no comércio, em nosso País, é contratar empregados e registrá-los com salário mínimo, ou no máximo pelo valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A maior parte da remuneração desses profissionais advém do pagamento de comissões, o que torna essa parcela salarial de suma importância para os empregados do comércio.

Todavia, nas empresas de grande porte, principalmente, observamos a prática do pagamento de comissões de forma diferenciada, o que gera enormes descontentamentos, pois não se tem um valor uniforme mínimo, capaz de tranquilizar os empregados, o que gera distorções na política salarial do setor.

Para evitar problemas trabalhistas, fixamos o valor da comissão em no mínimo 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado, o que contribui para uma certa uniformização, sem prejuízo de maiores benefícios bancados pelas empresas.

Fixamos também, que o valor das comissões, quando somadas ao salário, e das demais vantagens de caráter remuneratório ultrapassar o teto do salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, será considerada como parcela indenizatória. Isso evita o aumento de tributação para as empresas e não prejudica os empregados, pois eles têm garantido o pagamento de contribuição social até o teto da Previdência Social.

Também deixamos de diferenciar empresas de pequeno, médio, ou grande porte, pois já existem mecanismos que diferenciam as empresas pelo porte, como é o caso do SIMPLES.

Assim, não há acréscimo ou aumento de ônus tributário ou trabalhista para as empresas, pois todas já praticam o pagamento de comissões.

A par destas informações esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

Legislação Citada

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

.....
.....

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 23/02/2013